



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 031/CT/2017

Assunto: Supervisão de Enfermeiro em Campus

I – Fatos:

De acordo com a solicitante, gostaria de uma orientação sobre a atividade de um colega que é Técnico de Enfermagem em um Campus, mas no local não há ambulatório e o mesmo dedica-se a atividades de orientação de saúde e eventualmente é requisitado para realizar algum procedimento, como algum curativo ou para realizar encaminhamento de alunos para unidades de saúde do município, quando necessário. Deste modo, houve o questionamento da necessidade de haver ou não a atuação e a supervisão de enfermeiro neste local?

Quando há atuação de apenas um enfermeiro em um pequeno ambulatório de uma instituição de ensino, e este desempenha atividade educacional e alguma assistência, como curativo, ou orientações a alunos e encaminhamentos para serviços de saúde do município, quando necessário. É apenas ela da enfermagem, e cumpre carga horária de 8 horas diárias. Neste caso, quando é apenas um profissional enfermeiro, este precisa requerer a responsabilidade técnica?

II – Fundamentação e análise:

A Lei nº 7.498 de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá providências, descreve:

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de Enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

A Resolução COFEN nº 0509/2016, atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico, em seu **Art. 2º** Para efeitos desta Resolução considera-se:

I – Serviço de Enfermagem: parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, ou ainda, as ações de enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, Consultoria e Ensino.

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades, assim como, promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de enfermagem em seus aspectos técnico, ético, e segura para a sociedade e profissionais de enfermagem;

III – Conclusão:

Ante o exposto, conforme a legislação vigente, as atividades realizadas por este profissional Técnico de Enfermagem na instituição de Educação são atribuições do mesmo, em acordo com a lei do exercício profissional da enfermagem. Considerando que a Instituição de Educação possui um profissional Técnico de Enfermagem em seu quadro administrativo e o mesmo está realizando procedimento de enfermagem (curativo), além de atividades de orientação em saúde, isso já caracteriza serviço de enfermagem, sendo necessária a supervisão de um enfermeiro e respectiva responsabilidade Técnica.

É o Parecer.

Florianópolis, 23 de outubro de 2017.

Enf. MSc. Daniella Regina Farinella Jora

Câmara Técnica de Educação e Legislação

COREN/SC – 118510

Parecerista

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Educação e Legislação em 23 de outubro de 2017.

Membros:

Enf. MSc. Daniella Regina Farinella Jora - COREN/SC – 118510 (faz parte da CTCL)

Enf. MSc. Eleide Margarethe Pereira Farhat - COREN/SC 014204

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino - COREN/SC – 19407



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Parecer homologado na 106ª Reunião Extraordinária de Plenário do COREN-SC em
14 de dezembro de 2017.

IV - Bases de consulta:

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Lei nº 7.498. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem.** Disponível em: <http://transparencia.corensc.gov.br/lei-no-7-498-de-25-de-junho-de-1986/>. Acesso: 03/10/2017.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 0458/2014. **Normatiza as condições para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04582014_25656.html. Acesso: 03/10/2017.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução. Resolução COFEN nº 0509/2016. **Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html. Acesso: 03/10/2017.